

Legitimidade na ação civil pública e os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos
por Humberto Martins
pág. 5



Enfam em novo endereço virtual
pág. 9



Entrevista:
Desembargador Henrique Herkenhoff
pág. 10

Novas tecnologias no Poder Judiciário de países da América Latina
por Marvin Carvajal Pérez
pág. 16

Entrevista: Ministro Tarso Genro



Isaac Amorim

Ministro da Justiça, Tarso Genro, na abertura oficial do curso de formação de multiplicadores em mediação e técnicas autocompositivas, e lançamento do Manual de Mediação Judicial

Ministro da Justiça do governo de Inácio Lula da Silva desde 2007, Tarso Genro possui longa trajetória política, iniciada com a militância exercida quando cursava Direito em Santa Maria, Rio Grande do Sul.

Após um período de exílio durante o regime militar, retornou ao Brasil, radicando-se em Porto Alegre, onde trabalhou na advocacia defendendo sindicatos e associações profissionais. Eleito vice-prefeito de Porto Alegre e prefeito por duas vezes seguidas, além de deputado federal, concorreu ao governo do Estado do Rio Grande do Sul. Em 2005, foi presidente nacional do Partido dos Trabalhadores (PT).

Como integrante do governo Lula a partir de 2003, ocupou, ainda, os cargos de secretário especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, ministro da Educação e ministro de Relações Institucionais.

Em entrevista ao Boletim da Enfam, o ministro Tarso Genro aborda a atual situação da Justiça em nosso país e os obstáculos que ela enfrenta, a preparação de magistrados, os projetos do Ministério da Justiça voltados para o aperfeiçoamento de juizes, a importância da Enfam e as ações conjuntas entre os dois órgãos, como também questões que têm como foco a punição de crimes e torturas do período militar.

págs. 3 e 4

Proclamava Rui Barbosa que “justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Nesse sentido, não obstante os esforços modernizantes empreendidos e os inegáveis avanços na prestação jurisdicional nos últimos anos, em termos de qualidade das decisões proferidas e de celeridade, a Justiça brasileira ainda é alvo de adjetivos como lenta, burocrática, inacessível, elitista e corporativista, entre outros. Ao Poder Judiciário são comumente atribuídas qualificações negativas, tais como desorganizado administrativamente, sem controle e fiscalização e estruturalmente obsoleto.

Sem dúvida, a desumana carga de processos imposta aos magistrados e servidores do Judiciário é, entre outros fatores, uma das causas dessa percepção negativa por parte de segmentos da população, que clama por uma Justiça mais ágil. Decerto, isso exigirá não só uma necessária (e já em andamento) reforma processual, como ajustes administrativos, que incluem adoção de novas tecnologias, novas práticas, otimização de recursos e melhor capacitação de servidores e magistrados, verdadeiros agentes da transformação, de forma a configurar verdadeiro choque de gestão.

Como não poderia deixar de ser, a *Enfam* tem muito a contribuir com o tema. Entre seus múltiplos objetivos, encontra-se não só a identificação de obstáculos ao efetivo exercício da prestação jurisdicional, mas também o fomento a pesquisas, estudos e debates sobre matérias relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciários, de modo a propor caminhos que possam ser trilhados pela magistratura nacional, em benefício da sociedade.

Nesta edição, os leitores poderão conferir, além da entrevista com o ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro, uma entrevista com o desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Henrique Herkenhoff sobre Gestão Judiciária, tema de capital importância, que se tornará recorrente em nosso boletim.

Marcos Degaut
Secretário da *Enfam*

Dica de leitura por Rita Helena dos Anjos

Corrupção, dinheiro público e sigilo bancário: desconstruindo mitos, de autoria de Karla Padilha Rebelo Marques, Nuria Fabris, 1. ed., 2009, 215 p.

Uma linha doutrinária que se concentra na defesa do interesse público relevante como pilar no combate à corrupção e à dilapidação do erário, na quebra do sigilo bancário, estando presente o interesse social que precede ao particular, circunstância na qual exerce o Estado função precípua de administrador do bem público, não Estado-Administração *per se*. Partindo dessa premissa, a Promotora Karla Padilha perscruta nessa obra o tratamento jurisprudencial e o doutrinário, além de concepções aplicáveis ao sigilo bancário.

Promotora de Justiça Criminal em Alagoas, a autora é mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco e professora de Direito Processual Penal em cursos de pós-graduação. Atualmente é membro do Instituto Brasileiro de Inteligência Criminal do Conselho Estadual de Segurança Pública de Alagoas e coordenadora do Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público de Alagoas.

A obra examina o direito ao sigilo bancário, mediante análise de seus fundamentos e limites, em oposição ao princípio do interesse público; sua trajetória histórica; e a problemática

“quebra” desse direito sem violação dos direitos fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

Criado para resguardar transações bancárias, realizadas por pessoas físicas e jurídicas, é esse direito utilizado, segundo a autora, como escudo para a impunidade e como perpetuador da malversação de recursos públicos, distorcido, portanto, de sua finalidade precípua – manter em segredo as flutuações da vida econômica e as transações financeiras efetuadas pelos clientes dos bancos (proteção do sistema bancário), quando não agregado a elas o dinheiro público. Este, aliás, tem seu dispêndio sujeito aos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Oportunamente, defende a autora a tese de que uma maior restrição do sigilo bancário não viola direitos fundamentais à intimidade e à privacidade; não há que falar em direito indisociável da proteção à vida privada e à intimidade quando há malversação de dinheiro público, ainda que sediado em hipotético indício.

Mais uma vez somos brindados com uma obra séria, de excelente apresentação, cujo compromisso é oferecer ampla e profunda visão sobre tema tão importante, não só para aqueles que militam nessa área, mas também para os que buscam entender as informações diariamente divulgadas pela mídia.

EXPEDIENTE

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Diretor-Geral
Ministro Fernando Gonçalves

Vice-Diretor
Ministro Felix Fischer

Secretário
Marcos Rosas Degaut Pontes

Coordenador de Planejamento Estratégico
Rodolfo Freitas Rodrigues Alves

Coordenadora de Relações Institucionais
Maria Raimunda Mendes da Veiga

Coordenadora Acadêmica
Cinthia Barcelos Leitão Fischer Dias

Coordenadora de Pesquisa
Rita Helena dos Anjos

Coordenador de Administração e Finanças
Paulo Mendes de Oliveira Castro

Redação
Daniela Caixeta Nogueira

Revisão
Janete Chaves

Projeto Gráfico
Tais Villela

Fotos
Luiz Antonio, Moreno e Sandra Fado

Impressão
SEREN/STJ
Tiragem: 250 exemplares

SAFS Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III
Ed. da Administração - 1.º andar - sala F 102
Tels.: (61) 3319-9019/9814

www.enfam.stj.jus.br

e-mail: enfam@stj.jus.br

Ministro Tarso Genro

Ministro Tarso Genro, como avalia o estado atual da Justiça no Brasil, em termos de acessibilidade, celeridade e eficiência?

A Justiça brasileira, assim como outros setores, vem demonstrando significativos avanços. Mas é preciso reconhecer que, apesar dos avanços empreendidos com a Reforma do Judiciário, ainda existem alguns entraves que, sem dúvida, precisam ser objeto de nossa reflexão e, principalmente, de nossas providências para saná-los. O acesso ao Poder Judiciário e à Justiça é fundamental para garantir a harmonia e a segurança do convívio social. Essas instituições, ao reafirmarem sua capacidade de solucionar conflitos cada vez mais com eficiência e agilidade, contribuem para o desenvolvimento nacional e para o aperfeiçoamento da democracia.

Foram passos largos e firmes rumo ao aprimoramento da Justiça brasileira nesses últimos anos. A criação da Secretaria de Reforma do Judiciário, no âmbito do Ministério da Justiça, sinalizou uma preocupação especial do presidente Lula com a melhoria da prestação do serviço judiciário. Os Pactos Republicanos assinados pelos chefes dos três Poderes em 2004 e 2009 são uma clara demonstração de que vivemos em um Estado Democrático de Direito imbuídos no aprimoramento da Justiça brasileira. E os avanços são sentidos quando falamos em redução dos recursos apresentados perante as cortes superiores, quando percebemos os avanços tecnológicos na área do Direito, quando existe zelo pelo cumprimento do preceito constitucional que determina um tempo razoável para a duração do processo, quando há formas de solução alternativa de conflitos.

Em seu modo de ver, quais são os grandes obstáculos enfrentados pela Justiça, de forma geral?

Podemos destacar o excessivo rigor formalístico e procedimental que ainda encontramos em deter-



minadas fases da Justiça. Vivemos, muitas vezes, uma Justiça do final do século 19. A atividade da Justiça formal é absorvida na maior parte por demandas de grandes corporações ou da própria Administração Pública, ficando as comunidades economicamente vulneráveis sem o devido acesso às instâncias formais. A “judicialização” excessiva, representada pela ideia de que todos os conflitos devem obrigatoriamente ser levados ao Judiciário, acaba por impedir que o Poder possa imprimir maiores esforços em situações que envolvam interesses coletivos, por exemplo.

Como o senhor vê a magistratura de nosso país? Acha que nossos juízes são realmente preparados para a função de dizer o direito? Considera que a Constituição Federal fixou um novo perfil de juiz, mais preocupado com os reflexos de suas decisões, um juiz ético e humanista?

Sem dúvida, a magistratura no Brasil hoje é uma das mais qualificadas no mundo. O juiz deve ter a consciência de sua importante função jurisdicional, atuando sempre de forma desprovida de preferências subjetivas ou pessoais, favoráveis ou não a um ou outro sujeito processual, aplicando sempre a lei e a jurisprudência, preservado seu livre convencimento acerca dos fatos, não se esquecendo, é claro, do devido processo legal, da presunção de inocência, da ampla defesa e do contraditório, do juiz natural, independente e imparcial, da motivação

das decisões, da publicidade dos atos, da duração razoável do processo, da licitude e legitimidade das provas. Vemos que essas características estão cada vez mais presentes na magistratura brasileira. Vivemos em um Estado Democrático de Direito cujas decisões são equilibradas e voltadas para a nossa realidade sociopolítica. O magistrado está mais sensível às suas condutas e ao impacto que essas decisões terão na vida dos cidadãos.

A Constituição Federal de 1988 reafirma e assegura direitos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais e de meio ambiente, entre outros. É dela que derivam nossos principais modelos de liberdades civis e também de garantias sociais. Nessa perspectiva, é preciso reconhecer o juiz como um novo conhecedor jurídico, humanizado e socializado, voltado para o desenvolvimento do bem-estar e da vida em harmonia. O magistrado aparece, nesse processo, mais direcionado à valorização do ser humano, em busca da justiça social, com a aplicação do Direito e das normas como um aplicador impessoal, mas que avalie todas as necessidades humanas e as contradições de uma sociedade contemporânea.

Quais medidas e projetos vêm sendo implementados pelo Ministério da Justiça com o objetivo de proporcionar a educação continuada dos juízes? Desses projetos do Ministério da Justiça, quais destacaria?

Incluimos no Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania, o Pronasci, quatro ações de efetivação de direitos. No ano passado investimos R\$ 35 milhões em projetos que ajudam a prevenir conflitos. Foi possível capacitar, desde o início do Pronasci, aproximadamente quinhentos magistrados em técnicas de mediação e composição de conflitos e outros quinhentos na efetivação da Lei Maria da Penha. Esses cursos foram promovidos em parceria com o CNJ, a Enfam e escolas da magistratura.

Em sua opinião, qual é a importância da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), criada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004?

A Enfam foi um dos grandes avanços que obtivemos com a Reforma do Judiciário, iniciada em 2004. A Constituição Federal, desde sua promulgação em 5 de outubro de 1988, previa que a preparação, a formação e o aperfeiçoamento dos juízes deveriam passar obrigatoriamente pelas escolas da magistratura, com a previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira. Estabelecia, ainda, que a aferição do merecimento deveria ser feita pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento, o que, aliás, vinham fazendo diversas escolas da magistratura em todo o país.

No entanto, faltava um órgão central que tivesse a competência de uniformizar as regras de ingresso e promoção na carreira dos ramos judiciários respectivos, sem que isso, logicamente, afrontasse a autonomia dos Estados. A Enfam passa a desempenhar importante papel na formação institucionalizada do magistrado, a exemplo do que acontece na diplomacia brasileira, com o Instituto Rio Branco.

O senhor foi extremamente criticado pelas Forças Armadas por defender punição a torturadores, por atos praticados durante o período da ditadura. Considera esse debate superado ou é uma questão que a sociedade e o Estado ainda não solucionaram adequadamente?

Em primeiro lugar, não se pode partir do pressuposto de que se está criticando as Forças Armadas ao se cobrar a responsabilização de agentes que cometeram delitos – crimes que nem a própria legalidade da ditadura autorizava. Justamente o oposto. É de interesse das Forças Armadas, na democracia, que esses

fatos sejam esclarecidos e processados à luz do Estado de Direito. É por isso que as críticas dirigidas a essa proposta não são “das Forças Armadas”, mas sim de pessoas que pretendem usar a boa imagem que hoje têm o Exército, a Marinha e a Aeronáutica para dela se beneficiar, procurando fazer parecer que existe um debate contra essas forças. A grande mobilização social que o tema gerou, tanto no governo quanto na sociedade civil, e que desembocou na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental que a Ordem dos Advogados do Brasil está patrocinando junto ao Supremo Tribunal Federal demonstra, de forma

“

A Enfam foi um dos grandes avanços que obtivemos com a Reforma do Judiciário.

”

inequívoca, que é um tema atual e pendente. A manifestação do Poder Judiciário, dentro dos limites democraticamente estabelecidos, e o debate que a antecederá serão fundamentais para que o Brasil possa superar a questão e não fazer como vinha fazendo, mantendo-a escondida. O esquecimento forçado não combina com a democracia. Mais importante que o próprio resultado da ação é a própria discussão que ela enseja. Essa discussão amadurece nossa vida política, porquanto sustenta que, numa democracia, não existem assuntos proibidos.

Para o senhor os crimes perpetrados durante a ditadura, como assassinatos, configuram crimes de lesa-humanidade e não crimes políticos. Poderia explicar melhor essa situação?

Para chegar a essa conclusão, duas ideias norteadoras são muito

importantes: a primeira é a própria noção de crime contra a humanidade. Após as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, o Direito internacional classificou de forma precisa esses crimes, definindo-os como praticados sistematicamente contra setores específicos da população, à margem da lei, como forma de impor ideologias e concepções políticas. Esses crimes se caracterizam pela atrocidade, como a aplicação de tortura, por exemplo. Ferem não apenas a dignidade do atingido, mas toda a humanidade, pois a prática de tais delitos é, em si, desumana. E por que esses crimes são imprescritíveis? Porque eles só podem ocorrer em contextos de ausência do Estado de Direito. Não é possível, num Estado de Direito substantivo, criar um aparato policial para a prática de tortura. O restabelecimento do Estado de Direito leva tempo, e esses crimes só podem ser processados por um Poder Judiciário que seja independente; então, o instituto da imprescritibilidade existe para que o tempo necessário ao restabelecimento do Direito não implique impunidade. Quando a situação do Estado se normaliza, esses delitos devem ser apurados. Foi assim na Alemanha, na Argentina, no Chile, em alguns países do antigo bloco soviético, e não haveria por que ser diferente no Brasil.

Fazemos hoje o debate de uma democracia que avançou suficientemente para olhar o passado e enfrentá-lo de cabeça erguida. O crime político é praticado contra a ordem estatal, buscando subvertê-la, como no caso das organizações clandestinas que lutavam contra a ditadura. Elas tinham um objetivo claro de modificar a ordem social vigente. Os atos de tortura, morte e desaparecimento praticados nos porões da ditadura serviam para garantir o seguimento da ditadura, não eram crimes políticos. Aceitar tais crimes como políticos geraria aberrações jurídicas, criando tipos penais como o “estupro político”. Foram crimes comuns, praticados por agentes do Estado e que, justamente pela função pública dos criminosos e pelo caráter sistemático que tinham, qualificam-se como de lesa-humanidade. ■

Legitimidade na ação civil pública e os anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos

por Humberto Martins

Nossa sociedade tem evoluído de uma atuação individualista para uma atuação concatenada dos grupos sociais de pressão. O exercício dos direitos individuais está atualmente limitado pelos ditames sociais, sendo certo que, em uma ponderação de valores entre interesse público primário e interesse individual, aquele deve, em regra, prevalecer.

Essa prevalência pode ser vista em todos os ramos do Direito e tem como exemplo a evolução do Código Civil de 1916, centrado no indivíduo e útil na época para afirmar a liberdade individual frente ao arbítrio estatal, para o Código Civil de 2002, elaborado com base na função social dos direitos.

O Direito Processual Civil não escapa dessa mudança de paradigmas, pois, desde a década de 70, o legislador tem notado que há interesses jurídicos coletivos que não podem ser tutelados judicialmente com as normas comuns e individualistas do processo de outrora.

Nesse contexto, a pressão dos atores sociais levou nosso legislador a editar o primeiro marco sobre Processos Coletivos, a Lei n.º 7.347/1985, texto normativo de grande qualidade, o que pode ser afirmado sem medo de críticas, pois, no estágio de evolução atual, é fácil desqualificar aquele estatuto, mas, em sua época, mostrou-se a citada lei um marco da vanguarda brasileira sobre o tema.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/1990, veio para consolidar o vigente sistema de Processos Coletivos, apresentando conceitos essenciais para evitar a confusão entre direitos individuais e direitos coletivos *lato sensu*, carentes de sistemática processual própria. E não se diga que o processo vive como um fim em si. Deve adequar-se às questões materiais colocadas, como bem leciona o Ministro Gilmar Mendes ao transformar os efeitos para adequar ao caso posto



nas ações originárias da competência do Supremo Tribunal Federal.

Debater o atual sistema jurídico relativo aos Processos Coletivos traz grande prazer ao estudioso, mas debater o futuro é ainda melhor, pois ilustra nossa capacidade de mudança e adequação à intercambiável realidade que nos espera. De fato, é esse poder de prever o futuro e traçar estratégias para torná-lo melhor que garantiu a sobrevivência de nossa espécie até os dias de hoje. Não só sobrevivemos ao passar dos tempos, mas também evoluímos individual e coletivamente, sendo o futuro o novo Código Brasileiro de Processos Coletivos.

A quatro ilustres juristas pode ser atribuída a elaboração, em 2004, do Código Modelo de Processos Coletivos do Instituto Iberoamericano de Direito Processual, tendo como base de debates a legislação brasileira e a experiência norte-americana sobre o tema. São eles:

– Ada Grinover, doutora e livre-docente em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), professora titular daquela prestigiada instituição;

– Kazuo Watanabe, doutor em Direito pela USP e professor da mesma universidade;

– Antonio Gidi, uma das maiores autoridades do mundo em *class actions*, doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e pela University of Pennsylvania (EUA) e professor da prestigiada University of Houston (EUA); e

– Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, pós-doutor em Direito pela Universidade de Regensburg (Alemanha) e professor da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

De fato, 2004 representa verdadeiro marco na busca de uma codificação para os Processos Coletivos, não só para a América do Sul, mas também para todas as nações que têm compromisso com o Estado Democrático de Direito e seus reflexos nos princípios processuais. O Código Modelo foi fruto de maturação científica e pragmática alcançada, em nossa sociedade, com a contribuição do Ministério Público, dos Tribunais, do Estado e da sociedade civil organizada na interpretação e aplicação das normas atuais de nosso sistema.

Não entremos aqui no debate sobre benefícios e malefícios da codificação, pois partimos da premissa de que nosso sistema é positivista, na forma descrita por Norberto Bobbio em seu livro *O Positivismo Jurídico*. Já o sistema dos Estados Unidos da América (EUA), como afirma Couto Filho, é realista, portanto não tão afeto às codificações, tendo a norma como previsão, e não como prescrição para a decisão judicial. Em um ordenamento positivista, a codificação apresenta, em regra e quando observadas as relações sistêmicas, mais benefícios do que malefícios.

O pioneirismo do Instituto Iberoamericano inspirou esses quatro juristas a criarem duas versões de anteprojeto nacional. A primeira foi capitaneada por Ada Grinover, na Pós-Graduação da USP. A segunda resultou de uma *joint venture* acadêmica protagonizada pelos docentes dos Programas de Pós-Graduação da UERJ e da Universidade Estácio de Sá.

Tanto a *joint venture* carioca quanto a escola paulista produziram, em 2007, os frutos esperados: dois excelentes anteprojetos de Código Brasileiro de Processos Coletivos. No mesmo ano, tais projetos foram enviados ao Ministério da Justiça para consulta pública e posterior início do processo legislativo.

Não há dúvida de que se trata do início do debate sobre uma codificação, sendo certo que, apesar da euforia inicial despertada, os estudiosos e aplicadores do Direito devem ser pacientes, pois nossa história jurídica mostra que alguns códigos levaram mais de trinta anos tramitando no Congresso Nacional.

Não faço crítica à lenta tramitação dos anteprojetos na Casa Legislativa, porquanto tal demora apresenta aspectos positivos e negativos. Entre os positivos podemos citar a maturação e o aperfeiçoamento das normas pela análise cuidadosa de seu conteúdo. Entre os negativos, o vácuo legislativo e a insegurança jurídica causada pela ausência de normas para os fatos novos surgidos no seio da sociedade.

A elaboração de normas jurídicas afigura-se simples para os leigos, mas qualquer iniciado na área jurídica tem a noção da dificuldade apresentada na confecção de normas gerais que disciplinam as condutas de mais de 180 milhões de brasileiros.

Fácil é afirmar que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei, na forma do art. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil; difícil é elaborar norma jurídica dotada de eficácia técnica, jurídica e social. Assim, em vez de criticarmos as imperfeições dos códigos ou a demora em sua tramitação, devemos debater as normas desse novo marco processual.

O início desse debate se dá com a tentativa de posicionar o novo Código. Será o estatuto um subsistema ou um microssistema? Inspirado nos estudos biológicos de Maturana e Varela, Niklas Luhmann afirma que o Direito é um sistema como os dos organismos vivos, formado de elementos que se relacionam para montar um todo diferente da mera soma de suas partes, portanto sendo o vínculo ou a inter-relação o requisito essencial para a existência de um sistema.

Ressalte-se que o vínculo ou a inter-relação pode ser relativizada em vários níveis. Explico: o ordenamento jurídico é um sistema, mas o Direito Processual Civil, apesar de contido em um sistema maior, também pode configurar um sistema. A abrangência do meio e do sistema pode ser sempre relativizada com base no corte proposto pelo estudioso.

A relativização não encontra limites. O Código de Processo Civil pode representar um sistema e a sua legislação extravagante, conforme o caso, um microssistema ou um subsistema. Uma lei extravagante que adote os mesmos princípios estabelecidos no CPC será um subsistema, já uma lei outra que adote uma principiologia processual própria será um microssistema.

Novamente, surgem as perguntas: O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos é um subsistema ou um microssistema? Adota princípios próprios relativos à legitimidade, à causa de pedir, à eficácia da coisa julgada, à litispendência e à competência ou tem os mesmos comandos gerais do CPC?

É lógico que a principiologia é diversa, portanto deve o novo código ser classificado como um microssistema. E é justamente por isso que suas normas não foram incluídas no próprio texto do Código de Processo Civil como um novo rito. Não há como conciliar em um mesmo texto normativo sistemas com princípios tão antagônicos, ainda que como regra e exceção.

Observem que tal classificação não se mostra mera divagação acadêmica, tendo aplicação prática, uma vez que as lacunas das normas dos subsistemas são preenchidas pelas normas do sistema, mas as lacunas nos microssistemas são preenchidas pela atividade cotidiana dos aplicadores do Direito, baseada na ponderação dos fatos que lhes são apresentados.

Lacunas sempre existirão em decorrência de fatos que não encontrarão suas hipóteses descritas nas normas do futuro Código Brasileiro de Processos Coletivos. Por isso, temos que estar atentos a essas lacunas e resolvê-las, sob pena de perdermos uma excelência duramente

conquistada, ilustrada nas palavras do professor Antonio Gidi:

A Europa não pode ser ponto de referência para o Brasil em termos de processo coletivo. Ao contrário, somos nós, brasileiros, quem devemos dar essa lição para todo o mundo da *civil law*. Ao menos na área de direito processual coletivo, nós somos o ponto de referência para a doutrina e o legislador europeu.

Passemos a analisar as estruturas das duas versões. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pelo grupo da USP tem 52 artigos, apresentados em seis capítulos:

- Das demandas coletivas;
- Da ação coletiva ativa;
- Da ação coletiva passiva originária;
- Do mandado de segurança coletivo;
- Das ações populares;
- Das disposições finais.

O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos elaborado pela UERJ e pela Estácio de Sá tem sessenta artigos, apresentados em quatro partes:

- Das ações coletivas em geral;
- Das ações coletivas para a defesa dos direitos ou interesses individuais homogêneos;
- Da ação coletiva passiva;
- Procedimentos especiais.

Ora, as estruturas são semelhantes e facilitam o labor do aplicador do Direito, que encontrará em um só estatuto normativo todo o rito dos Processos Coletivos. Entremos nos aspectos novos das versões. Em ambas, busca-se um juízo especializado para o julgamento das demandas coletivas. Certamente, serão formadas duas correntes: a primeira defenderá a especialização, afirmando que um magistrado especializado poderá, com base em sua prática diária, ofertar melhor tutela; a segunda afirmará que a especialização consagrada nas normas constitucionais e infraconstitucionais está relacionada à matéria debatida em juízo, e não ao procedimento adotado, salvo algumas exceções, questão que deve ser levada à discussão durante o trâmite legislativo do Código.

Com relação ao foro, mostra-se interessante o tratamento dado pela versão da USP, pois estabelece como competente:

– o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

– o foro de qualquer das comarcas ou subseções judiciárias, quando o dano de âmbito regional compreender até três delas, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

– o foro da capital do Estado para os danos de âmbito regional, compreendendo quatro ou mais comarcas ou subseções judiciárias;

– o foro de uma das capitais dos Estados, quando os danos de âmbito interestadual compreenderem até três Estados, aplicando-se no caso as regras de prevenção;

– o foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito interestadual que compreendam mais de três Estados, ou de âmbito nacional.

O anteprojeto não vai, certamente, resolver todas as dúvidas sobre a competência do juízo, uma vez que não há norma jurídica perfeita, mas se mostra mais completo do que a norma atual.

Agora, a questão de grande interesse, a legitimidade. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes afirma, com grande pertinência, que o anteprojeto do Código tem como escopo democratizar o acesso à Justiça, fortalecendo as ações coletivas, a partir da ampliação do rol de legitimados.

Entende o autor que a posição rompe com os sistemas tradicionais que atribuem com certa exclusividade a legitimidade ora a órgãos públicos, ora a associações e organizações não governamentais, como ocorre na Alemanha. Ou, quase exclusivamente, aos indivíduos, como acontece nos EUA com as *class actions*.

É melhor restringir ou ampliar a legitimidade? Já debati o tema com colegas dedicados ao estudo do Direito. Perguntávamos se a legitimidade apresentada para o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) é muito restrita ou preserva a viabilidade quantitativa do sistema. Tínhamos dúvida sobre os benefícios da inclusão do cidadão no rol dos legitimados, pois, por um lado, tornaria

mais democrático o processo, mas, de outra sorte, poderia tornar ineficaz a prestação da tutela jurisdicional em face do aumento indiscriminado no número de processos.

Apesar de fazermos ciência, não devemos fechar os olhos para os fatos e para o princípio da reserva do possível. De nada adianta ter um sistema legislativo ideal sem um Poder Judiciário efetivamente aparelhado para a prestação da tutela.

Ontologicamente, o ideal e o real se encontram sempre separados, e tal separação se apresenta especialmente quando tratamos do Estado, pois muitas são as demandas e poucos os recursos financeiros. Logo, a análise da ampliação dos legitimados no Processo Coletivo passa também por barreiras orçamentárias, devendo, portanto,

“

***Não só sobrevivemos
ao passar dos
tempos, mas também
evoluímos individual e
coletivamente,
sendo o futuro o novo
Código Brasileiro de
Processos Coletivos.***

”

ser buscado o equilíbrio de modo a não afastar os princípios democráticos no rol dos legitimados e manter a eficácia e o tempo razoável para a prestação da tutela.

Nas versões apresentadas, o Ministério Público continua sendo o legitimado maior – em razão de sua natureza de defensor da sociedade –, mas foi assimilada a sistemática dos EUA para incluir como legitimada para o Processo Coletivo qualquer pessoa do povo.

Assim, fica claro que o projeto aprovado deve buscar a eficácia jurídica, social e técnica de suas normas

conferindo legitimidade a atores que realmente possam, sem prejuízo da celeridade processual, buscar a tutela dos interesses envolvidos, em detrimento de um estatuto supostamente ideal e ineficaz.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. 2. ed., São Paulo: RT, 2009.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos; MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed., São Paulo: RT, 2005.

COUTO FILHO, Reinaldo de Souza. Considerações sobre a validade, a vigência e a eficácia das normas jurídicas. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=21>>. Acesso em: 15 set. 2009.

GIDI, Antonio. **A class action como instrumento de tutela coletiva dos direitos**: as ações coletivas em uma perspectiva comparada. São Paulo: RT, 2007.

_____. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995.

_____. **Las acciones colectivas y la tutela de los derechos difusos, colectivos y individuales en Brasil: um modelo para países de derecho civil**. Trad. Luccio Cabrera Acevedo. Instituto de Investigaciones Jurídicas/Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública**. 3. ed., São Paulo: RT, 1994.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. O anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Orgs.). **Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos**. São Paulo: RT, 2007.

Humberto Martins ocupa, desde 2006, o cargo de ministro do Superior Tribunal de Justiça. Foi desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, oriundo da advocacia, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Alagoas (OAB/AL), e professor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL).

I Fórum sobre violência doméstica é realizado no Rio de Janeiro

O I Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid) foi realizado de 23 a 25 de novembro, na cidade do Rio de Janeiro. O evento, que contou com cerca de 200 participantes entre magistrados, psicólogos, assistentes sociais e técnicos de todo o país, discutiu a aplicação e a uniformização de entendimentos da Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A solenidade de abertura do Fórum ocorreu no auditório da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) com a presença do presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), desembargador Luiz Zveiter; do desembargador Manoel Alberto Rebelo dos Santos, diretor-geral da EMERJ; da desembargadora Cristina Gáulia, presidente da Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do TJRJ; da juíza Adriana Ramos de Mello, titular do 1.º Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Rio e presidente do Fonavid; do secretário de Reforma do Judiciário, Rogério Favreto, representando o ministro da Justiça, Tarso Genro; da ministra da Secretaria Especial de Políticas Públicas para as Mulheres (SEPM), Nilcéa Freire; dos conselheiros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juíza Morgana Richa e desembargador Nelson Tomaz Braga, representando o ministro Gilmar Mendes; da secretária de Estado de Assistência Social e de Direitos Humanos, do Rio de Janeiro, Benedita da Silva, representando o governador Sérgio Cabral; do ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, representando o ministro Fernando Gonçalves, Diretor-Geral da Enfam; da deputada estadual Inês Pandeló, presidente da Comissão de Direitos da Mulher da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro; e do procurador de Justiça do estado do Rio de Janeiro, Antonio José Campos Moreira. Os debates se realizaram no Hotel Windsor Guanabara.



Solenidade de abertura do I Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), no Rio de Janeiro

Lembrou a presidente do Fonavid, Juíza Adriana Mello, que se definiu como objetivo do encontro fazer com que os magistrados alcancem uma sensibilização maior e apliquem a Lei Maria da Penha com mais humanidade e homogeneidade, visando à prevalência dos direitos humanos das mulheres. “O Fórum pode ajudar a implementar juizados estruturados no Brasil. É um momento de muita discussão, que contribuirá para a capacitação técnica e o aprimoramento dos juízes”, afirmou.

A ministra Nilcéa Freire parabenizou a biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, inspiradora da lei. “Ela transformou seu sofrimento e sua dor em luta e possibilitou que centenas de mulheres de nosso país, milhares talvez, tomassem a mesma atitude que ela, rompendo a barreira do silêncio e da humilhação”. Maria da Penha, que esteve presente na cerimônia e nas discussões, foi aplaudida de pé. “A lei precisa ser uniformizada. É importante na vida do país para garantir um futuro sem violência para nossas descendentes. A cultura da paz começa em nossa casa”, declarou a biofarmacêutica.

Explicou a senadora Serys Slhessarenko que a tramitação da Lei Maria da Penha no Congresso Nacional não foi tarefa fácil. Vice-presidente da Comissão Especial de Reforma do CPP, a senadora observou que a vio-

lência doméstica tem efeitos seriíssimos sobre a dignidade, o bem-estar e a saúde física e mental de milhares de mulheres brasileiras. Para ela, a Lei teve efeito decisivo no aumento da denúncia dos casos de violência, evitando incidência e reincidência. No encerramento do Fórum, a desembargadora Cristina Tereza Gáulia, do TJRJ, leu a definição de violência doméstica segundo o Conselho das Nações Unidas: “Qualquer ato de violência, baseado na diferença de gênero, que resulte em sofrimento e danos físicos, sexuais e psíquicos à mulher, inclusive ameaças, é considerado violência doméstica”. Segundo Gáulia, também presidente da Comissão Estadual dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o debate foi rico e construtivo, estimulando todos a continuar a pensar a Lei Maria da Penha e sua efetividade e sedimentando de forma definitiva o Fonavid como um fórum multifacetado.

Durante o encontro, os participantes escolheram o estado da Paraíba para sediar o 2.º Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. O evento foi organizado pelo Tribunal de Justiça fluminense e contou com o apoio do CNJ, da SEPM, da Secretaria de Reforma do Judiciário, da Associação de Magistrados Brasileiros (AMB) e da Enfam.

Enfam em novo endereço virtual

A Enfam lançou, no dia 10 de dezembro, seu novo site, reformulado e com o endereço eletrônico www.enfam.stj.jus.br. O atual layout foi desenvolvido nos moldes do sítio do Superior Tribunal de Justiça (STJ), apresenta as cores da Escola (vermelho e cinza) e reúne informações institucionais.

No ambiente virtual da Enfam, as escolas da magistratura, magistrados, profissionais do Direito e demais visitantes têm acesso a notícias e dados sobre o funcionamento da instituição, eventos, cursos e credenciamento. Encontram, ainda, artigos – nos quais os autores expressam idéias e opiniões sobre assuntos ligados à magistratura –, discursos proferidos sobre temas relacionados à Escola e publicações editadas pela Enfam.

Estão disponíveis, também, os atos normativos que regem a Escola, acordos de cooperação, estrutura administrativa, resoluções, listas das escolas da magistratura, tanto estaduais quanto federais, versões

digitais dos boletins e campo para contatos e sobre o corpo técnico da Enfam.

A nova página da Escola na web conta, ainda, com espaço reservado para responder dúvidas frequentes, consulta sobre a estrutura do Judiciário brasileiro, ambiente de destaque para as notícias mais relevantes, além de links que direcionam os navegantes a sites de órgãos do Poder Judiciário, tais como: Superior Tribunal de Justiça, Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Tribunais Regionais Federais, Tribunais do Trabalho, Eleitorais e Militares, Escolas da Magistratura, Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais (RIAEJ) e Colégio de Diretores de Escolas Estaduais de Magistratura (COPEDEM).



Outra novidade do site é a área de pesquisas jurídicas, em que são divulgados os acordos firmados para criação de núcleos de pesquisa e extensão em escolas da magistratura. Os núcleos têm como objetivo fomentar pesquisas, estudos e debates sobre temas relevantes para o aprimoramento dos serviços judiciais e da prestação jurisdicional.

São Paulo recebe curso regionalizado sobre mediação

Entre os dias 9 e 11 de novembro, São Paulo sediou o segundo curso regionalizado para formação de multiplicadores em mediação e técnicas autocompositivas. Em parceria com a Enfam e com a Secretaria da Reforma do Judiciário (SRJ) do Ministério da Justiça, a Escola de Magistrados da Justiça Federal da 3.ª Região (Emag), juntamente com o Tribunal Regional Federal (TRF) da mesma Região, realizaram o curso, destinado a juízes federais recém-empossados.

Participaram da mesa de abertura dos trabalhos os desembargadores Newton De Lucca, diretor da Emag, e Néfi Cordeiro, do Tribunal Regional Federal da 4.ª

Região, os juízes Eduardo Tonetto Picarelli, da Justiça Federal da 4.ª Região, e Roberto Bacellar, diretor-geral da Escola da Magistratura do Estado do Pará, o coordenador de planejamento estratégico da Enfam, Rodolfo Freitas Rodrigues Alves, que representou o diretor-geral da Escola Nacional, ministro Fernando Gonçalves, e o assessor especial do Ministério da Justiça, Marcelo Vieira de Campos, representando o secretário da Reforma do Judiciário, Rogério Favreto.

Ministraram o curso, como convidados, os juízes Roberto Bacellar, André Gomma e Eduardo Tonetto Picarelli e o desembargador Néfi Cordeiro. Foram estudados os seguintes temas: métodos

autocompositivos e heterocompositivos, técnicas de composição de conflitos com base na negociação, procedimentos e habilidades de mediação, aspectos teóricos e fundamentos preliminares de resolução e possibilidade de composição.

Para Cinthia Leitão Fischer Dias, coordenadora acadêmica da Enfam, a intenção é disseminar a cultura da paz social. "Nós somos formados com a cultura da guerra, de litigar na Justiça. Então temos que transformar esse paradigma e tentar, antes mesmo do processo, a conciliação", afirmou. A coordenadora ressaltou, ainda, que a mediação de conflitos contribui para a celeridade da Justiça.

Desembargador Henrique Herkenhoff

O desembargador federal Henrique Herkenhoff, do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, junto com a equipe de trabalho de seu gabinete, conseguiu reduzir de modo surpreendente o número de processos que foram distribuídos à sua relatoria utilizando ações inovadoras e modernos métodos de gestão. Nesta entrevista, ele focaliza o tema da gestão pública e relata aos leitores as ações que empreendeu, além das técnicas e formas de administração aplicadas.



Desembargador Henrique Herkenhoff, do TRF3, e a equipe de trabalho de seu gabinete

Desembargador Henrique Herkenhoff, a Justiça deve ter um modelo de gestão típico da iniciativa privada, voltado para a resolução dos problemas e o alcance de resultados com elevado grau de eficácia, eficiência e efetividade?

Sim. Os serviços públicos em geral têm suas peculiaridades, e o Judiciário, muitas outras, mas a eficiência já foi elevada a princípio jurídico constitucional e não há por que deixar de aplicar os conhecimentos de Administração, embora desenvolvidos para empresas, na determinação de objetivos e na gestão de nossos recursos materiais e humanos, com as necessárias adaptações. Não há nenhum desdouro em pensar em nós mesmos, julgadores, como prestadores de um serviço público, pelo contrário. Em tempos de guerra, são os militares que têm oportunidade de se destacar pela bravura e pelo sacrifício em prol da Pátria; em tempos de paz, nós juízes temos um papel gigantesco em favor do desenvolvimento social e econômico do país e melhor o desempenharemos à medida que nos tornarmos mais exigentes com os resultados concretos de nosso trabalho e mais eficientes na administração dos meios de que dispomos para alcançá-los.

Segundo seu ponto de vista, qual seria o modelo de gestão apropriado à Justiça? Ele recla-

maria a elaboração de planejamento estratégico?

Os modelos que melhor funcionariam para o Judiciário são os mesmos que adotam as melhores empresas e instituições, com pequenas adaptações às nossas peculiaridades.

Um plano estratégico escrito é importante não apenas para aquele que planeja, mas também para orientação de todos aqueles que são influenciados ou devem colaborar. Apenas não devemos entendê-lo como um documento formal e burocrático, mas como um instrumento vivo, adaptável às dificuldades e às mudanças, que deve realmente guiar nossa atuação e nossas decisões administrativas. Citando Sun Tzu, sem rigor, quem vai à guerra sem uma estratégia luta no escuro.

A estipulação de metas de curto, médio e longo prazo e a definição de projetos prioritários são diretrizes que se coadunam com a administração judiciária?

Sem dúvida. Todos temos e devemos ter metas, para nossa vida pessoal, para nossa profissão, para tudo. Algumas nós mesmos fixamos, outras são fixadas pelos demais. É importante, entre outras coisas, estabelecer sistematicamente metas de nivelamento entre os vários órgãos julgadores, e isso tem inevitavelmente de vir

de um órgão central superior. Mas também podemos e devemos fixar, para nós mesmos, metas realistas, porém desafiadoras, levando em consideração nossas facilidades e dificuldades individuais. Objetivos muito além ou muito aquém de nossa própria capacidade servem apenas para desmotivar.

A seu ver, é preciso fomentar uma mudança de valores e comportamento nos magistrados e servidores, orientada para resultados e para desempenho?

O Judiciário brasileiro não foi criado ontem. Cada um de nós herdou não apenas enormes pilhas de autos, mas também uma forte cultura organizacional que vem desde o tempo das Ordenações do Reino de Portugal, segundo a qual esse acúmulo de trabalho e a demora no julgamento é não apenas normal e aceitável, mas até desejável, na crença de que uma prestação rápida da Justiça haveria de ser precipitada. Penso que isso não corresponde à verdade, uma vez que os julgamentos não demoram porque o Juiz esteve meditando longamente sobre cada feito, mas porque há muitos a serem julgados. Então, somente uma mudança completa na cultura organizacional pode trazer progressos relevantes na celeridade processual; a boa notícia é que, por outro lado, essa simples mudança, sem necessariamente

trabalho extraordinário ou aumento de pessoal, tem potencial de acelerar os julgamentos.

Quais são os grandes desafios a serem enfrentados e superados pelo Judiciário em termos de administração?

Em primeiro e mais importante lugar, a mudança na cultura organizacional, já mencionada. Em segundo, o desenvolvimento de habilidades gerenciais. Como consequência dos dois primeiros, a seleção e capacitação de juizes e servidores e a incorporação dos recursos tecnológicos.

Como analisa o trabalho do Conselho Nacional de Justiça de elaboração e aplicação de um Plano Nacional de Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário?

Além dos méritos do trabalho realizado, e talvez mais importante, existe o simples fato de realizar esse plano e de buscar o envolvimento de todo o Judiciário em sua execução. Penso que é realista, nesse caso, ser otimista: o simples debate, o interesse provocado entre nossos pares e nos demais envolvidos e interessados (ou seja, de toda a sociedade) vem produzindo os mais benéficos efeitos e pode ser o germe daquela mudança cultural em que venho insistindo.

Em seu gabinete, conseguiu um feito invejável: em pouco mais de dois anos diminuiu o acervo de 7,5 mil processos para 400, quantidade equivalente a dois meses de distribuição por desembargador no Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, segundo o site Consultor Jurídico. Como explica tamanha produtividade?

Por incrível que pareça, isso pouco tem a ver com trabalho extraordinário meu ou de meus auxiliares, embora não se possa negar que, de forma pontual, ele foi necessário. É uma história um pouco longa, contada em um pequeno trabalho, que estou pensando em publicar. Para

resumir em poucas linhas, o mais importante foi implementar essa cultura organizacional radicalmente diferente, lançando mão de todos os recursos tecnológicos e de todo o conhecimento gerencial em que venho buscando me aperfeiçoar e que tento colocar, nesse pequeno manual, à disposição dos colegas, de maneira sucinta e adaptada ao nosso cotidiano.

Para alcançar esse resultado, de quais estratégias de gestão se valeu?

Tentando sintetizar: formação e aperfeiçoamento da equipe; organização e delegação adequada de tarefas; *feedback* de 360 graus; motivação; melhorias naquilo que os norte-americanos chamam de *queue model*; alinhamento de práticas, interesses, táticas e estratégias; adoção da estratégia do oceano azul. Tudo isso inserido no que eu chamo de cultura voltada para o resultado (foco).

Conforme o site Consultor Jurídico, cerca de 80% das decisões de seu gabinete são monocráticas e não precisam ser levadas à análise da Turma. Não é utilização exacerbada do permissivo do art. 557 do Código de Processo Civil, em inobservância ao princípio do juiz natural, que é o colegiado?

Essa é uma crítica natural, mas não me parece que seja procedente. O órgão julgador colegiado não é o "juiz natural", mas apenas o julgador a que estávamos acostumados. Poderia ser exatamente o contrário, e às vezes é: da decisão de um órgão colegiado, o recurso é para um órgão monocrático. O fato de ter sido assim no passado não implica que deva continuar sendo para sempre. Seriam os mortos governando os vivos. Se o legislador entendeu fazer essa alteração procedimental, não a devemos restringir, mas dar-lhe todas as consequências que a sociedade, por quem a representa, desejou.

Em seu modo de ver, é necessário efetuar mudanças no

Código de Processo Civil? Quais seriam elas?

Todas as normas procedimentais devem ser orientadas para o resultado, significando a prestação jurisdicional célere, o que de modo algum prejudica a segurança. Penso que se devem ampliar os julgamentos monocráticos ou por colegiados menores, encerrando os feitos em segunda instância, reservando os órgãos plenários e os tribunais superiores para questões mais relevantes, que realmente exijam debate aprofundado e amplo. Devemos igualmente restringir as nulidades àquelas hipóteses em que de fato não se possa remediar e estabelecer o menor prejuízo possível para os atos já praticados, sempre que viável prosseguindo o julgamento no ponto em que está e pelo mesmo órgão julgador, sem retroceder. Ainda, não apenas incorporar ao processo todas as inovações tecnológicas, mas também deixar abertas as portas para outras que surgirem, sem discussões sobre a necessidade de nova alteração legislativa.

O senhor entende que os cursos de formação e aperfeiçoamento para magistrados devem incluir temas como administração judiciária e gestão de pessoas?

Acho que já respondi, mas enfatizo: até mais do que a matéria jurídica, porque esta já foi estudada longamente e avaliada com rigor no concurso, ao passo que as habilidades gerenciais, não menos importantes, nem sequer foram lembradas na graduação.

De forma geral, na obra de sua autoria, intitulada Manual de Celeridade Judiciária — Autobiografia não Autorizada de um Juiz sem Processos, que se encontra no prelo, o que discute e propõe?

Fundamentalmente, minha experiência é essa proposta de mudança cultural. Mas a maior parte da obra é simplesmente uma apresentação resumida e adaptada das melhores teorias da Administração que pude encontrar e aplicar. ■

Anulação de atos administrativos sujeitos a homologação pelos tribunais de contas: prazo decadencial

por Hilmara Bastos Paredes

“

A anulação dos atos administrativos, além de encontrar limites no decurso do quinquênio legal, deve observar outros requisitos estabelecidos na própria lei, como o fato de o ato ter gerado efeitos favoráveis e a boa-fé do destinatário, e, ainda, é claro, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

”

A anulação dos atos administrativos sujeitos a homologação pelos tribunais de contas é um tema que preocupa tanto àqueles que decidem quanto aos que sofrem a supressão de situações jurídicas já consolidadas pelo decurso de tempo. Daí a questão temporal constituir o fator de maior relevância na orientação da cassação desses atos.

A Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, introduziu, no ordenamento jurídico pátrio, a primeira disposição expressa a respeito do prazo decadencial para o exercício do poder de autotutela. Essa inserção decorreu das diretrizes da Emenda Constitucional n.º 19, que, no intuito de cumprir as exigências do Estado Social e Democrático de Direito, provocou mudanças expressivas no campo do Direito Administrativo.

A partir da vigência da citada lei, estabeleceu-se, então, que o marco temporal quinquenal para a anulação dos atos administrativos seria contado da prática do ato em questão ou, no caso daqueles praticados anteriormente à sua vigência, de janeiro de 1999, data da publicação da lei.

A anulação dos atos administrativos, além de encontrar li-

mites no decurso do quinquênio legal, deve observar outros requisitos estabelecidos na própria lei, como o fato de o ato ter gerado efeitos favoráveis e a boa-fé do destinatário, e, ainda, é claro, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Muito se tem questionado a respeito dos limites do poder-dever da Administração de anular seus próprios atos, considerando-se que, em um Estado Democrático de Direito, a segurança jurídica erige-se como elemento essencial do ordenamento jurídico. Decorre da própria norma constitucional a necessidade de assegurar a estabilidade das relações jurídicas, principalmente no campo da Administração Pública, porquanto é ela um instrumento de garantia ao fortalecimento do Estado.

Considerando tal necessidade, a jurisprudência dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de valorizar esse princípio, principalmente nas hipóteses em que o decurso de tempo entre a prática do ato e sua anulação se mostra desarrazoado. Dessa forma, o que poderia parecer um confronto entre princípios constitucionais (legalidade *versus* segurança jurídica) vem se resolvendo por meio de um proces-

so interpretativo, que, segundo José Joaquim Gomes Canotilho, em *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (Coimbra, Almedina, 1997), denomina-se “teoria da ponderação dos bens”, na qual ora predomina um, ora outro, conforme a necessidade de uma justa solução para o conflito no caso específico.

Ao classificarem os atos administrativos que requerem homologação pelos tribunais de contas, como, por exemplo, o ato de aposentadoria, tanto o Supremo Tribunal Federal (STF) quanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os denominam atos complexos, diferentemente da classificação doutrinária predominante que os designam compostos, porque resultante da vontade exclusiva de um único órgão, embora dependente de verificação por parte de outro.

Para a doutrina predominante, o ato composto é único e passa a existir com a realização do ato principal, de modo que o ato de aposentadoria melhor se enquadraria na referida classificação.

No entanto, com base no entendimento de que atos somente se aperfeiçoam no momento da homologação pela Corte de Contas, os Tribunais Superiores consolidaram a orientação de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei n.º 9.784/1999 não se aplica aos atos administrativos sujeitos a homologação pelo Tribunal de Contas da União.

Examinando a jurisprudência mais recente de ambas as Cortes, verifica-se uma tendência à reorientação do tema, com o fim de privilegiar a segurança jurídica, nos casos em que o decurso de tempo para a anulação do ato se evidencia desarrazoado.

No âmbito do STF, prevalece a orientação já citada. Todavia,

percebe-se que em hipóteses excepcionais, em que o prazo de atuação da Corte de Contas se mostra excessivamente longo, a ponto de consolidar justas expectativas e plena confiança na regularidade do ato, o Tribunal vem privilegiando, ainda que em decisões esparsas, o princípio da segurança jurídica.

No STJ, apesar de prevalecer entendimento similar, o recente acórdão proferido nos autos do Recurso Especial n.º 1.047.524/SC, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, enfrentou o tema com profundidade, de forma direta e inovadora, tocando na delicada questão que envolve a observância dos princípios constitucionais da eficiência, da proteção da confiança e da garantia razoável do processo, preconizados na lei do processo administrativo, os quais também devem ser observados pelos tribunais de contas.

Além disso, trouxe à reflexão o conceito de ato complexo, ressaltando que, “independentemente da manifestação da Corte de Controle, a concessão da aposentadoria pela Administração produz efeitos desde sua expedição e publicação” e concluindo que “não se coaduna

“

**Muito se tem
questionado
a respeito dos limites
do poder-dever
da Administração
de anular seus
próprios atos,
considerando-se
que, em um Estado
Democrático de Direito,
a segurança jurídica
erige-se como
elemento essencial
do ordenamento
jurídico.**

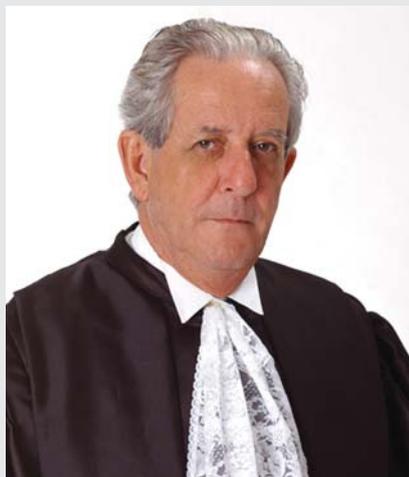
”

com a definição de ato complexo a concessão da aposentadoria pela Administração e sujeito a verificação de legalidade, para fins de registro, pelo Tribunal de Contas”, visto que “são atos distintos e praticados no manejo de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade”.

O referido acórdão propõe, com sensatez, a revisão do tema, com base nos fundamentos apresentados, e, desse modo, constitui um marco para o amadurecimento do tema e a reflexão sobre a eficácia dos mecanismos de controle e atuação das cortes de contas, em um prazo compatível com o modelo administrativo inserido em um Estado Democrático de Direito, que deve assegurar a confiança nas relações com os seus administrados.

Hilmara Bastos Paredes é bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB) e está cursando pós-graduação (especialização) em Processo e Direito Administrativo. Analista Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, atua na Coordenadoria Acadêmica da Enfam.

Diretor-Geral da Enfam é condecorado com Medalha da Emerj



Em reunião ocorrida no dia 10 de novembro, o Conselho Consultivo da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) homologou, por unanimidade, proposta de condecoração do ministro Fernando Gonçalves, diretor-geral da Enfam, com a Medalha EMERJ, em justo reconhecimento por seus relevantes serviços prestados à cultura jurídica, ao Poder Judiciário e à sociedade brasileira.

A cerimônia de entrega da Medalha e agradecimento foi realizada no dia 1.º de dezembro, no auditório do Palácio da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Em seguida, os agraciados foram recepcionados com um jantar oferecido pela escola fluminense.

Fernando Gonçalves iniciou suas

atividades na área jurídica no cargo de Juiz de Direito do Estado de Minas Gerais e, em 1976, ingressou na magistratura federal. Foi presidente da 3.ª Turma e da 2.ª Seção do Tribunal Regional Federal da 1.ª Região e membro do Conselho de Administração daquela Corte.

Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) desde 1996, desempenhou as funções de presidente da 6.ª Turma do STJ, coordenador-geral da Justiça Federal, diretor da Revista do STJ e, atualmente, é ministro do Tribunal Superior Eleitoral. Ocupou o cargo de vice-diretor da Enfam na primeira gestão do Órgão – biênio 2007/2009 – e, a partir de abril deste ano, é diretor-geral.

Riaej realiza estudo sobre brecha digital nos países ibero-americanos

por Daniela Nogueira

A Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais (RIAEJ) reúne escolas e centros de formação e capacitação judicial da Península Ibérica e da América Latina com o objetivo de favorecer o intercâmbio de informações sobre programas, metodologias, experiências e boas práticas no âmbito da formação e capacitação de magistrados. Para fortalecer os serviços de administração da Justiça em benefício dos usuários, a RIAEJ define vários temas a serem trabalhados.

No Plano de Ação 2007/2009 foi definido um eixo temático que visa à redução da brecha digital no campo da magistratura ibero-americana por meio da promoção do uso das tecnologias de informação e comunicação. À frente desse projeto, a Escola Judicial Édgar Cervantes Villalta, da Costa Rica, e o Instituto Federal do Judiciário, do México, comandaram ações de pesquisa para identificar as principais razões que geram a brecha digital e, com base nas informações analisadas, apresentaram uma série de recomendações para iniciar um processo de inclusão digital no Judiciário.

Como primeira etapa de desenvolvimento do projeto, foi aplicado questionário a uma amostra representativa dos magistrados e das pessoas encarregadas da área tecnológica. Para determinar as reais condições de acesso à tecnologia por parte dos integrantes da área jurisdicional de cada país, foram identificados os elementos que, de maneira geral, contribuem diretamente para a ocorrência da brecha digital. A pesquisa teve, ainda, como principais variáveis, a distribuição por posto, a distribuição geográfica e a distribuição por gênero.

Foi desenvolvida a pesquisa em treze países membros da rede, e o processamento das informações coletadas ficou sob a responsabilidade de uma equipe de profissionais das áreas de Tecnologia da Informação e Comunicação, Direito e Estatística das Escolas Judiciais da Costa Rica e do México. Porém,

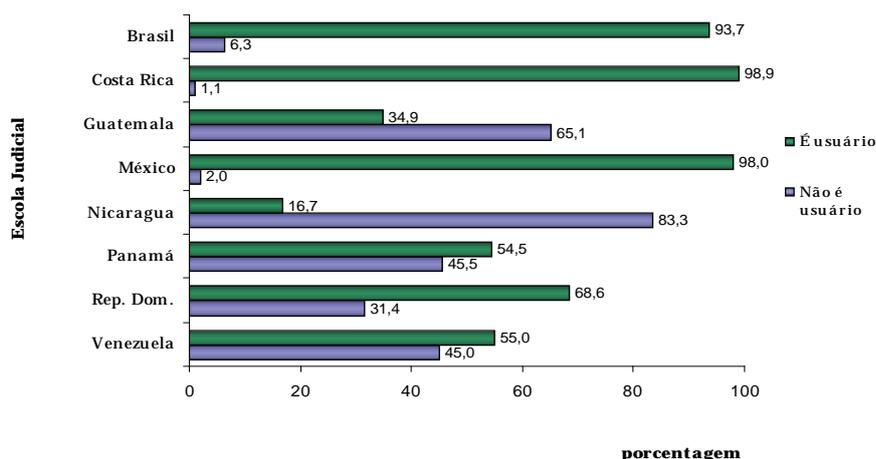
pela necessidade de definir amostras representativas do ponto de vista estatístico, foram mantidos os dados de apenas oito países: Brasil, Costa Rica, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, República Dominicana e Venezuela.

A amostra representativa do Brasil foi composta por 332 magistrados, entre ministros do STJ, juizes e desembargadores estaduais, federais e do trabalho e juizes-auditores da Justiça Militar. Dos participantes da pesquisa 89,6% têm mais de seis anos de magistratura. Já 71,4% são do sexo masculino, representando o mais alto índice

Os equipamentos, de modo geral, recebem manutenção periódica por parte da própria instituição e são capazes de reproduzir vídeo, assim como CD e DVD. A brecha é visível, porém, em relação à capacidade de reprodução de animações, arquivos em formato PDF e gravações em CD e DVD.

Entre os magistrados brasileiros, 99,4% utilizam o computador em seu trabalho e 77,7% declaram que os equipamentos recebem manutenção periódica. O Brasil também se destaca com mais de 90% na capacidade de os equipamentos reproduzirem áudio e vídeo. Na repro-

Distribuição dos entrevistados conforme sejam usuários da Rede Institucional ou Intranet



de predominância masculina na pesquisa. No outro extremo, a Venezuela conta com 80,9% de participantes do sexo feminino.

A partir de análises descritivas e comparativas, chegou-se a algumas conclusões acerca do uso, acesso e capacidade de utilização da tecnologia da informação e das comunicações por parte dos magistrados.

No que diz respeito a equipamentos de informática (*hardware*), o estudo revela que os Poderes Judiciais dos países pesquisados possuem massiva utilização de tecnologias da informação e das comunicações na realização de suas funções. O países com menor desenvolvimento tecnológico também manifestam essa tendência.

dução de animações e arquivos PDF, o Brasil é campeão, com 93,1% e 82,7%, respectivamente.

Na questão do correio eletrônico, a pesquisa mostra que a brecha comparativa entre os países é grande. A Costa Rica e o Brasil são os países com maior número de magistrados que contam com correio eletrônico institucional, atingindo percentuais acima de 96%. A Nicarágua e a Venezuela são menos favorecidas, com 22,1% e 13,4%, respectivamente.

Mesmo nos países com alto índice de acesso ao correio, são baixos os percentuais de uso dos recursos comuns, tais como calendário, agenda, notas e outros. A Guatemala tem o maior número de magistrados que utilizam essas ferramentas.

O quesito *intranet* registra grandes diferenças no acesso a suas informações e nas ofertas de capacitação para seu uso, além de os recursos internos da rede serem limitados a poucas aplicações. Aqui se destacam os costarriquenhos, os mexicanos e os brasileiros como os maiores usuários da rede institucional, alcançando entre 93,7% e 98,9%. Os serviços mais utilizados são a biblioteca jurídica e a consulta a sítios da *web*.

Em muitos países, o acesso à *internet* é comum à maioria dos magistrados, mas, em outros, são observados pequenos índices, alguns dos quais muito precários. Também em relação ao acesso, a Costa Rica, o México e o Brasil apresentam percentuais relevantes, superiores a 96%. Um grande número (80%) dos magistrados brasileiros avaliou, ainda, a qualidade do acesso à rede como boa ou muito boa.

Os participantes da pesquisa afirmam, de forma ampla, que estão cientes da existência de uma página virtual de sua escola judicial, mas a pesquisa aponta grandes diferenças no conhecimento dos serviços oferecidos pelos sítios. O uso dos recursos, assim como oportunidades de capacitação específica para sua utilização, variam de maneira considerável.

No Brasil, chega a 97% o índice de participantes que afirmam saber da existência da página de sua escola na *web*. Destes 61,1% conhecem os serviços oferecidos pelo sítio e desse percentual 77,9% fazem uso das ferramentas disponíveis. Aqueles que não usufruem das ferramentas existentes alegam falta de tempo ou falta de necessidade de utilizá-los.

As análises sobre *software* indicam altos percentuais de acesso a programas de edição de texto e planilhas de cálculo e índices médios aos de *slides*. Porém, nota-se nos dados analisados elevada dependência de programas licenciados, mesmo que alguns tenham informado o uso de *software* livre ou programas próprios.

O Brasil conta também com altos percentuais de uso dos programas de navegador da *internet*, administrador de correio eletrônico

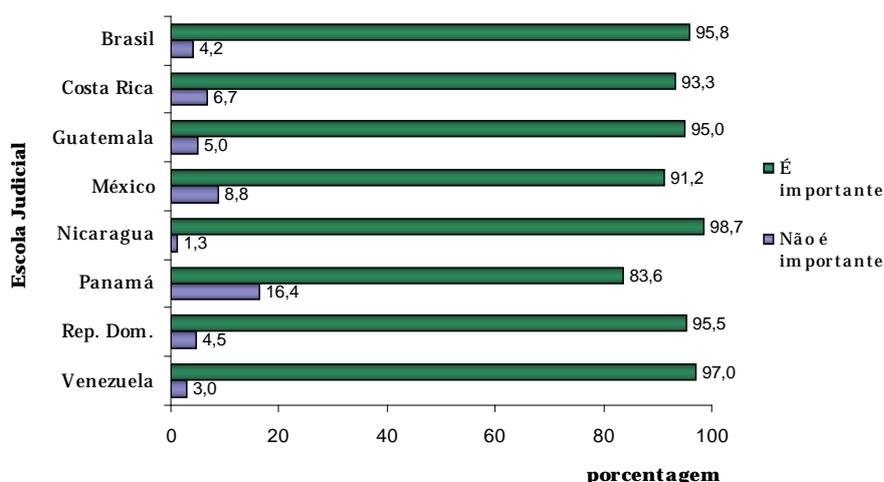
e apresentador de *slides* – 99,4%, 88,1% e 73,6%, respectivamente.

A maioria dos países considera que a escola judicial não contribui de modo substancial para impulsionar a utilização de novas tecnologias no desenvolvimento das atividades institucionais. Em todos os países há muito pouco investimento em capacitação. De forma quase unânime, os pesquisados ressaltam

ênças e sessões de julgamento e em videoconferência, assim como índices muito baixos na capacitação oferecida para uso dessas ferramentas. Enquanto a Costa Rica apresenta percentual muito alto em relação a essas tecnologias, acima de 95%, o índice brasileiro varia entre 46% e 54%.

Na conclusão final, a pesquisa deixa registrado que há grandes

Distribuição dos entrevistados segundo consideram importante contar com algum curso de capacitação na área tecnológica



a importância de adquirirem habilidades em novas tecnologias para o crescimento pessoal e profissional.

Dos brasileiros que responderam à pesquisa 65% declaram que sua escola não promove ou estimula o uso da tecnologia e 73% disseram que nunca receberam convite para participar de eventos de capacitação sobre recursos tecnológicos. A República Dominicana e o México se destacaram: 93% de seus magistrados reconhecem a contribuição de suas escolas judiciais nessa área.

No Brasil, mais de 90% indicam a necessidade de ações de capacitação tecnológica e afirmam que os cursos devem proporcionar atualização profissional e maior aproveitamento dos recursos disponíveis para agilização dos trâmites processuais. Os magistrados de todos os países também deixam claro que uma base de dados da jurisprudência deveria fazer parte de seus equipamentos tecnológicos.

A pesquisa indica que existe grande contraste em recursos de multimídia, em gravação de audi-

avços de alguns países em certas áreas da tecnologia e que, por isso, a cooperação e o intercâmbio podem ser meios eficazes para combater essas diferenças. Também revela que, enquanto alguns problemas requerem importantes investimentos em recursos tecnológicos para serem solucionados, outros necessitam do interesse e da vontade política das instituições.

A situação brasileira pode ser definida como excelente no que se refere à existência de equipamentos, à capacidade dos aparelhos e aos recursos disponíveis. A brecha digital que há no Brasil, no âmbito judicial, se situa na capacitação dos magistrados para o uso das ferramentas. O desafio para as escolas é proporcionar aos magistrados o aperfeiçoamento profissional, para que possam melhor utilizar os recursos de informática disponíveis, de modo que a tecnologia da informação e das comunicações se torne verdadeira aliada na promoção de uma justiça mais célere e acessível ao jurisdicionado.

Novas tecnologias no Poder Judiciário de países da América Latina

por Marvin Carvajal Pérez

“

A informatização dos processos, o emprego de meios de gravação de audiências e a comunicação eletrônica das decisões são passos, entre outros, que o Poder Judiciário de países do mundo inteiro tenta dar, com o intuito de melhorar a qualidade de seu trabalho, em face de uma demanda cada vez maior.

”

A importância do investimento em novas tecnologias da comunicação e informação no Poder Judiciário não é mais contestada. A realidade atual exige seja a Justiça capaz de adaptar-se às novas necessidades sociais, de responder com celeridade e eficácia à demanda de seus serviços por parte dos cidadãos. A informatização dos processos, o emprego de meios de gravação de audiências e a comunicação eletrônica das decisões são passos, entre outros, que o Poder Judiciário de países do mundo inteiro tenta dar, com o intuito de melhorar a qualidade de seu trabalho, em face de uma demanda cada vez maior.

As escolas da magistratura da América Latina devem propiciar, em seus planos de formação e aperfeiçoamento, o uso intensivo dos meios tecnológicos pelos magistrados e magistradas de todos os níveis. Todavia, o emprego de meios da informática no ensino (*e-learning*), bem como de materiais didáticos, de multimídia, permite



às escolas a democratização no acesso aos seus serviços, diminui a quantidade de verbas que seriam investidas na formação dos magistrados e, ainda, proporciona técnicas inovadoras de ensino e de prática profissional.

No contexto da Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais (RIAEJ), foi realizada uma pesquisa a respeito da intensidade da brecha digital, ou seja, das diferenças no acesso à tecnologia em centros de formação de oito países: México, República Dominicana, Guatemala, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, Venezuela e Brasil.

Os resultados desse estudo revelaram informação de grande utilidade para a tomada de decisões políticas e orçamentárias na área da formação no Poder Judiciário de países da Região. A brecha digital no Judiciário de países da América Latina está presente em diversas questões, como na infraestrutura, no tipo de equipamentos (*hardware*) e de programas (*software*), no desenvolvimento de *campi* virtuais e de textos de multimídia, no treinamento de juizes para o uso de pacotes de informática, no uso de correio eletrônico e no desenvolvimento de redes internas e de sítios próprios na *internet*.

Mesmo nos países com maior desenvolvimento no campo da informática (caso do Brasil, do México, da República Dominicana e da Costa Rica) existem algumas causas que impedem o pleno emprego das novas tecnologias, causas que vão desde a falta de mais cursos de aperfeiçoamento até a ausência de maior divulgação dos recursos internos entre os magistrados.

Em países caracterizados por menor desenvolvimento em informática no Poder Judiciário, os problemas que se apresentam impõem desafios mais intensos, tais como a necessidade de importantes investimentos na aquisição de equipamentos e o desenvolvimento de redes *Lan* e de *web sites*.

Os resultados obtidos nessa análise, coordenada pelas escolas judiciais da Costa Rica e do México, possibilitaram que a Assembleia-Geral da RIAEJ acordasse em manter o Grupo de Trabalho para Redução da Brecha Digital na Justiça. Tal fato propiciou ao Grupo ganhar novos membros, além de ter agora a Enfam como parte de seu conselho diretor, junto com as escolas mexicana e costarricense.

O Grupo deverá, nos dois anos seguintes, executar medidas de cooperação direcionadas à diminuição da magnitude da brecha, objetivando que cada escola compartilhe com as outras suas experiências e boas práticas no uso de novas tecnologias na formação judicial. A solução para grande parte dos desafios regionais que enfrentamos está muitas vezes em nossas próprias mãos. Essa é a razão de ser da Rede Ibero-americana de Escolas Judiciais.

Marvin Carvajal Pérez é magistrado e diretor da Escola Judicial Lic. Édgar Cervantes Villalta, da Costa Rica.